**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Institui o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador (PDTCI), altera a denominação da Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Salvador, o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI), na forma desta Lei Complementar, enquanto plano estratégico de intervenção urbana, gestão e capacitação, destinado a catalisar e orientar a transformação do Município, sob a perspectiva de cidade inteligente.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar deverão ser interpretadas e aplicadas de forma harmônica com os instrumentos vigentes e vindouros de planejamento público da cidade de Salvador, a exemplo:

I - do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

II - da Política Municipal de Inovação, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

III - da Estratégia de Governo Digital do Município, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

IV - do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município, na forma do Anexo I desta Lei Complementar, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

V - do Plano Salvador 500, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VI - da Estratégia de Resiliência de Salvador (Salvador Resiliente), e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VII - do Plano Municipal de Educação (PME), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VIII - da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

IX - do Plano Diretor de Arborização Urbana, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

X - do Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas (PMAMC), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XI - do Plano Municipal de Saúde vigente, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

XII - do Plano Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XIII - do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XIV - do Plano Municipal de Políticas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XV - do Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XVI - da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XVII - do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PLANMOB), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XVIII - do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

XIX - do Plano Estratégico de Marketing Turístico, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem; e

XX - do Planejamento Estratégico vigente na Administração Municipal.

§ 1º As iniciativas da cidade inteligente de Salvador que tenham impacto, direto ou indireto, sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo, serão modeladas e executadas sempre de forma a potencializar o atingimento dos objetivos e das metas fixadas nos respectivos instrumentos de planejamento setorial, conformando-as aos preceitos de cidade inteligente e aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados nesta Lei Complementar.

§ 2º No âmbito da modelagem, da execução e do monitoramento de iniciativas da cidade inteligente de Salvador com impacto sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo, assegurar-se-á participação dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados que detenham competências consultivas ou deliberativas sobre os temas em questão.

§ 3º O processo de engajamento e participação, no âmbito das iniciativas previstas neste Plano Diretor, dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados mencionados no § 2º deste artigo, será coordenado pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os órgãos e entidades setoriais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - avaliação: processo sistemático para determinar o quanto indivíduos, procedimentos, sistemas ou programas atingiram objetivos e requisitos formalmente acordados, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

II - cidade “data-driven”: conceito adotado pela cidade inteligente de Salvador, consistente na produção e extração de inteligência a partir de grande volume de dados não estruturados derivados dos fenômenos urbanos, especialmente a partir das iniciativas da cidade inteligente, habilitando a tomada de

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

decisão assertiva e a formulação precisa de políticas públicas, caracterizando-se, no âmbito do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador, como um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), sempre respeitada a Política Municipal de Segurança da Informação e, em especial, os preceitos éticos da cidade inteligente;

III - cidade inteligente (smart city): conceito internacional aplicável à "cidade que aumenta o ritmo em que proporciona resultados de sustentabilidade social, econômica e ambiental e responde a desafios como mudanças climáticas, rápido crescimento populacional e instabilidades de ordem política e econômica, melhorando fundamentalmente a forma como engaja a sociedade, aplica métodos de liderança colaborativa, trabalha através de disciplinas e sistemas municipais e usa informações de dados e tecnologias modernas para fornecer melhores serviços e qualidade de vida para os que nela habitam (residentes, empresas, visitantes), agora e no futuro previsível, sem desvantagens injustas ou degradação do ambiente natural", nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação), e conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

IV - comunidade: grupo de pessoas com um arranjo de responsabilidades, atividades e relações, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

V - conectividade pública: serviço público municipal, gratuito e acessível a todos, assumido como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente de Salvador, a ser massivamente ampliado a partir da Infovia da Cidade Inteligente, sob responsabilidade da Companhia Salvador Cidade Inteligente, conforme previsto nesta Lei Complementar;

VI - conformidade: cumprimento de um ou mais requisitos aplicáveis a determinado tema, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VII - Conselho Superior da Cidade Inteligente: órgão colegiado de deliberação superior da cidade inteligente de Salvador, cujas competências, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, são definidas nesta Lei Complementar;

VIII - crescimento pró-pobre: conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, crescimento econômico orientado ao benefício de pessoas pobres, e que, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, deverá balizar as decisões de priorização e focalização de investimentos e serviços, em estrita observância ao propósito de coesão social da cidade inteligente (art. 4º, inc. III desta Lei Complementar);

IX - DataLab: ambiente a ser implementado e operacionalizado no âmbito do Observatório da Cidade Inteligente, destinado à aplicação dos preceitos de "data-driven government" à cidade inteligente de Salvador, conforme disposto nesta Lei Complementar;

X - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades ambientais, sociais e econômicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XI - dispositivos: nos termos do art. 2º, inc. III do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), os "equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados", empregados, no contexto deste Plano e das iniciativas dele derivadas, para implementação das iniciativas da cidade inteligente;

XII - ecossistema de inovação: espaço que agrega infraestrutura e arranjos, institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidade inteligente, distritos ou áreas de inovação, polos tecnológicos e centros de inovação, nos termos do art. 4º, inc. V da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação);

XIII - eficácia: medida na qual atividades planejadas tenham sido realizadas, e resultados previstos tenham sido obtidos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XIV - fornecedor(es): pessoa(s) ou organização(ões) envolvida(s) ou associada(s) ao fornecimento de produtos e/ou serviços no âmbito das iniciativas derivadas deste Plano Diretor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XV - impacto(s): mudança(s) positiva(s) ou negativa(s) na sociedade, economia ou meio ambiente, decorrente(s), total ou parcialmente, de decisões e atividades passadas ou presentes da organização, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVI - incerteza: estado, mesmo que parcial, de deficiência de informação, entendimento ou conhecimento relativos a um evento, suas consequências ou probabilidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVII - indicador: medida(s) quantitativa(s), qualitativa(s) ou descritiva(s), conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, empregada(s) no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente para monitoramento da evolução da inteligência da cidade de Salvador, sob o prisma da cidade inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XVIII - informação documentada: toda informação controlada e mantida pela organização com vistas à implementação do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente (inclusive processos relacionados), ao monitoramento de indicadores e suas evidências e registros, ao monitoramento de objetivos, metas, iniciativas, entre outros elementos relevantes à execução deste Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador;

XIX - Infovia da Cidade Inteligente: infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, de alta capilaridade, pervasiva em todo tecido urbano, disponível em toda a cidade de Salvador para ampla conectividade e acesso aberto, a ser gerida pela Companhia Salvador Cidade Inteligente e materializada pela integração de recursos e interconexão de redes, sistemas, objetos e sensores que, sob os preceitos da Internet das Coisas (IoT), interagem com o espaço urbano e transmitem dados em ambiente de rede convergente e multisserviços, com capacidade de suportar diversas aplicações e de habilitar iniciativas da cidade inteligente, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI)

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação;

XX - infraestrutura(s) crítica(s): estruturas físicas, instalações, redes e outros ativos empregados na prestação de serviços essenciais ao funcionamento social e econômico da comunidade, abrangendo geração, transmissão e distribuição de energia, tratamento, distribuição e drenagem de água, infraestrutura de águas residuais e de águas pluviais, transporte, abastecimento e distribuição de gás, infraestrutura de telecomunicações, instalações educacionais, hospitais e outras instalações da área da saúde, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXI - infraestruturas inteligentes da comunidade: infraestruturas com avançado desenvolvimento tecnológico, a serem projetadas, operadas e mantidas para contribuir para o desenvolvimento sustentável e resiliência da comunidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, materializadas, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, pela Infovia da Cidade Inteligente, pela Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, pelo Observatório da Cidade Inteligente e, também, pelo Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXII - iniciativas da cidade inteligente: iniciativas programadas pela organização do âmbito deste Plano Diretor, conexas às metas da cidade inteligente de curto, médio e longo prazo, e cuja evolução e impactos serão monitorados no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXIII - inteligência: qualidade de contribuição ao desenvolvimento sustentável e à resiliência, por meio de tomada de decisão consistente e de adoção de uma perspectiva de longo e curto prazos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXIV - Internet das Coisas (IoT): nos termos do art. 2º, inc. I do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), a “infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado, com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade”, sendo um dos pilares para a implementação, pela cidade inteligente de Salvador, das iniciativas previstas neste Plano Diretor de Tecnologias;

XXV - interoperabilidade: capacidade dos sistemas de prestar serviços e receber serviços de outros sistemas, e de utilizar estes serviços intercambiados para permitir que operem em conjunto de forma eficaz, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVI - medição: processo destinado a determinar um valor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVII - melhoria contínua: atividade recorrente da organização para melhorar o desempenho, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVIII - metas da cidade inteligente: metas fixadas pela cidade inteligente de Salvador no âmbito deste Plano Diretor, tendentes à melhoria contínua de seus indicadores e, por conseguinte, ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) no curto, médio e longo prazos, cuja evolução

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

e impactos serão monitorados por meio do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXIX - métrica: método definido de medição e escala definida de medição, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXX - monitoramento: determinação do status de um sistema, um processo ou uma atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXXI - normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis: conjunto de normas relativas ao desenvolvimento sustentável de comunidades urbanas, editadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) e recebidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais são integralmente adotadas no âmbito deste Plano Diretor, contemplando, sem prejuízo das atualizações e novas normas que venham a ser publicadas ao longo da vigência desta Lei Complementar: ABNT NBR ISO 37100:2017; ABNT NBR ISO 37101:2017; ISO 37104:2019; ISO 37105:2019; ISO 37106:2021; ISO 37108:2021; ISO 37109:2023; ISO 37110:2022; ABNT NBR ISO 37120:2021; ABNT NBR ISO 37122:2020; ABNT NBR ISO 37123:2021; ISO 37153:2017; ABNT NBR ISO 37154:2019; ISO 37155-1:2020; ISO 37155-2:2021; ISO 37156:2020; ABNT NBR ISO 37157:2020; ISO 37158:2019; ISO 37159:2019; ISO 37160:2020; ISO 37161:2020; ISO 37162:2020; ISO 37163:2020; ISO 37164:2021; ISO 37165:2020; ISO 37166:2022; ISO 37167:2021; ISO 37168:2022; ISO 37169:2021; ISO 37170:2022; ISO 37180:2021; ISO 37181:2022; ISO 37182:2022; e ISO 37184:2023;

XXXII - Nuvem Urbana da Cidade Inteligente: processo de requalificação de infraestruturas, ativos, processos, recursos humanos e capacidade de geração de tecnologias da informação baseadas em computação em nuvem híbrida, caracterizada por sua alta disponibilidade, flexibilidade, escalabilidade, elasticidade, eficiência e agilidade para a geração de soluções inovadoras da cidade inteligente de Salvador, viabilizando a adoção de componentes desenvolvidos em arquitetura de nuvem nativa e abertura de silos digitais, com vistas ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação;

XXXIII - objetivo: resultado a ser obtido, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, podendo referir-se, no âmbito deste Plano Diretor, aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), às metas da cidade inteligente, às iniciativas da cidade inteligente e ações relacionadas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXXIV - Objetivos da Cidade Inteligente (OCI): objetivos definidos no âmbito desta Lei Complementar, destinados à materialização da cidade inteligente de Salvador, em consonância com os propósitos de sustentabilidade definidos neste Plano Diretor, com a normalização de cidades e comunidades sustentáveis, bem como com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);

XXXV - obrigações de conformidade: requisitos assumidos como obrigatórios no âmbito deste Plano Diretor, decorrentes de leis e regulamentos aplicáveis, ou de compromissos voluntários, como normas organizacionais e

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

industriais, relações contratuais, princípios de boa governança e normas éticas, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXXVI - Observatório da Cidade Inteligente: centro compartilhado, destinado à governança da cidade inteligente e à gestão, operação, monitoramento e controle das infraestruturas inteligentes da comunidade, habilitador da integração das várias tecnologias e tipos de dados geridos pela organização, e a partir do qual as equipes técnicas, recursos e plataformas atuarão no gerenciamento transversal das redes, dos sistemas, informações e serviços para a governança da cidade inteligente, favorecendo a abertura dos silos digitais na organização e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei Complementar;

XXXVII -organização: a Prefeitura Municipal de Salvador, capital do Estado da Bahia, abrangendo todos os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os Conselhos, Comitês e órgãos colegiados, bem como o Poder Legislativo;

XXXVIII - parte interessada (“stakeholder”): pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada por ou perceber que pode ser afetada por uma decisão ou atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo, no âmbito deste Plano Diretor, todos os órgãos e entidades da organização municipal, os órgãos e entidades de outras esferas da federação, os concessionários e permissionários de serviços públicos, os fornecedores de soluções e, especialmente, os cidadãos soteropolitanos;

XXXIX - Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI): instrumento caracterizado como plano estratégico de intervenção urbana, gestão e capacitação, destinado a catalisar e orientar a transformação do Município, sob a perspectiva de cidade inteligente, na forma desta Lei Complementar;

XL - Política Municipal de Segurança da Informação: política editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada à garantia de observância, pela cidade inteligente de Salvador, de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, cuja observância será mandatória por parte de fornecedores e prestadores de serviços da cidade inteligente, assim como pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma desta Lei Complementar;

XLI - propósitos de sustentabilidade: propósitos fixados no art. 4º desta Lei Complementar, que fundamentam os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos neste Plano Diretor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis e em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);

XLII - resiliência: capacidade adaptativa da organização em um ambiente complexo e em mutação, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIII - risco: efeito da incerteza nos objetivos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIV - sandbox regulatório: ambiente regulatório experimental, dotado de “condições especiais simplificadas para que pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial, para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado", conforme disposto no art. 2º, inc. II da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

XLV - Sandbox Salvador: programa instituído pela presente Lei Complementar, destinado à redução da assimetria de conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores que guardem relação com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados neste Plano Diretor, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas;

XLVI - serviços da cidade inteligente: quaisquer serviços ou utilidades relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente ou derivados de quaisquer iniciativas da cidade inteligente de Salvador, sendo-lhes aplicável o regime instituído pela presente Lei Complementar;

XLVII - silo: cada grupo de indivíduos, equipes ou organizações que colaboram para entregar uma função específica dentro da cidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLVIII - sistema de gestão: conjunto de elementos inter-relacionados ou interligados de uma organização para estabelecer políticas, objetivos e processos para atingir estes objetivos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo elementos de estrutura, regras e responsabilidades, planejamento e operação da organização;

XLIX - sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente: sistema de gestão para o desenvolvimento sustentável, conforme disciplinado pela norma ABNT NBR ISO 37101:2017, implementado pela cidade de Salvador, nos termos deste Plano Diretor, destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente de Salvador, abrangendo seu planejamento e sua operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei Complementar;

L - Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas: sistema que integra a cidade inteligente de Salvador, nos termos desta Lei Complementar, destinado a impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador;

LI - Sistema de Tokens do Cidadão (STC): sistema que integra a cidade inteligente de Salvador, nos termos desta Lei Complementar, destinado a assegurar o exercício pleno da cidadania digital e propulsionar, por intermédio de mecanismos de créditos digitais armazenados em *blockchain(s)* pública(s), o atingimento dos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

LII - sustentabilidade: estado do sistema global, incluindo aspectos ambientais, sociais e econômicos, em que as necessidades do presente são satisfeitas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

LIII - Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI): instrumento intragovernamental, firmado entre o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e cada um dos órgãos e entidades da Administração Municipal, destinado a disciplinar os compromissos setoriais relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e às metas vigentes, o uso e gozo, pelos órgãos e entidades, das infraestruturas inteligentes da comunidade, o funcionamento de gerências temáticas compartilhadas do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador, a utilização do DataLab, entre outros aspectos, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os termos e expressões empregados nesta Lei Complementar que não tenham sido conceituados por este artigo, terão o significado que lhes atribuir a legislação, federal ou municipal, especialmente Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação).

## CAPÍTULO II

## DOS PROPÓSITOS DE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 4º A cidade inteligente de Salvador orienta-se pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU), assumindo como propósitos de sustentabilidade:

I - a atratividade;
II - o bem-estar de todos;
III - a coesão social;
IV - a preservação e melhoria do meio ambiente;
V - a resiliência; e
VI - o uso responsável de recursos.

Parágrafo único. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador deverão ser concebidas, estruturadas, executadas e monitoradas à luz dos propósitos de sustentabilidade estipulados neste artigo, competindo ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a estipulação das métricas, dos indicadores e seu monitoramento contínuo, mantendo informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de apresentação, à sociedade, dos resultados de sustentabilidade alcançados pela cidade inteligente.

## CAPÍTULO III

## DOS OBJETIVOS, METAS E INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

### Seção I

### Dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI)

Art. 5º São Objetivos da Cidade Inteligente de Salvador (OCI), a serem perseguidos e progressivamente atingidos ao longo da vigência deste Plano Diretor:

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

I - materializar, progressiva e continuamente, o conceito de cidade “data-driven” (guiada por dados), enquanto instrumento de apoio à tomada de decisão e formulação de políticas públicas voltadas à cidade inteligente, por meio de infraestruturas e estratégias que ampliem exponencialmente a capacidade de processamento, armazenamento, promoção de interoperabilidade e integração entre sistemas empregados nos serviços prestados à população, sempre resguardando-se a segurança cibernética inerente às classes de riscos das aplicações, de forma a maximizar a qualidade da experiência urbana, bem como coibir silos digitais na cidade inteligente de Salvador;

II - implementar, de forma segura, progressiva e escalável, infraestrutura que habilite aplicações baseadas em Internet das Coisas (IoT) no ambiente urbano de Salvador, por meio de dispositivos que maximizem a capacidade de comunicação, sensoriamento, atuação, coleta, armazenamento e processamento de dados da cidade (cidade “data-driven”), proporcionando-se maior consciência situacional à gestão municipal e, assim, decisões mais ágeis e acertadas na cidade inteligente de Salvador;

III - promover ampla e progressiva digitalização de serviços, canais de atendimento e utilidades públicas ao cidadão soteropolitano, bem como a crescente oferta destes serviços e utilidades em plataforma única, de interface amigável e intuitiva ao cidadão, contribuindo ao acesso universal a serviços da cidade inteligente de Salvador;

IV - empregar tecnologias da informação e comunicação (TIC) como potencializadoras de projetos e ações voltados à prevenção e à redução da violência urbana contra grupos vulneráveis, vulnerabilizados e em situação de risco;

V - eliminar, progressivamente, as barreiras à acessibilidade e à mobilidade de cidadãos com necessidades especiais em Salvador, promovendo, continuamente, as iniciativas e ações necessárias à observância da legislação, bem como incorporando tecnologias e soluções inovadoras na promoção da acessibilidade de equipamentos, edifícios e espaços públicos na cidade inteligente de Salvador;

VI - ampliar exponencialmente a conectividade na cidade de Salvador, compreendida como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente, implementando-se novos pontos de acesso públicos, inclusive no âmbito dos modais de transporte, de modo a permitir a máxima interação junto aos usuários;

VII - otimizar e ampliar, continuamente, a infraestrutura cicloviária, o número de bicicletas públicas ofertadas aos cidadãos e turistas em Salvador, bem como o número de estações de locação e sua distribuição no território urbano, por meio de parcerias que desonerem os cofres públicos, ofertando uma alternativa ao uso de automóveis, contribuindo à qualidade de vida e à minimização dos impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

VIII - agregar, continuamente, inteligência ao controle do tráfego na cidade de Salvador, contribuindo à tomada de decisões e à interação com os usuários, disponibilizando-se informações em tempo real em plataforma pública e acessível por todos os cidadãos;

IX - promover e fomentar, incisivamente e de todas as formas, a inclusão digital produtiva em Salvador, por meio de estratégias, iniciativas e projetos que envolvam a comunidade e proporcionem, continuamente, a redução

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

das disparidades de acesso à tecnologia na cidade inteligente, tal como disposto no Anexo II desta Lei Complementar;

X - implementar, progressivamente, sistema de gestão inteligente da coleta de resíduos em Salvador, por meio de infraestruturas, dispositivos e aplicações capazes de proporcionar visão em tempo real quanto à situação de contêineres e lixeiras públicas, além de medição em bases confiáveis, possibilitando a definição das rotas de coleta mais eficientes e contribuindo, assim, à qualidade dos serviços e otimização de custos operacionais à cidade inteligente;

XI - ampliar progressivamente e atribuir inteligência e resiliência aos sistemas de videomonitoramento de vias e espaços públicos em Salvador, contribuindo à segurança e tranquilidade dos cidadãos e turistas, bem como à eficiência nas ações e iniciativas de preservação da ordem e proteção do patrimônio da cidade, sempre respeitados os preceitos da cidade inteligente e os requisitos da Política Municipal de Segurança da Informação;

XII - proporcionar o desenvolvimento progressivo de novas centralidades urbanas em Salvador, que concentrem empregos, moradia e alternativas de lazer, contribuindo à redução de deslocamentos, ao bem-estar e à sustentabilidade na cidade inteligente;

XIII - consolidar, em Salvador, a cultura de dados abertos, enquanto dados disponíveis que podem ser acessados por qualquer processo de interesse sem restrição ou limitação, por meio de estratégias e aplicações que contribuam à transparência e à acessibilidade dos dados da cidade, de forma amigável e compreensível por todos os cidadãos;

XIV - promover, em cooperação com outras esferas da federação, contínua e progressiva modernização da gestão da saúde pública em Salvador, incrementando-se inteligência e novas ferramentas para interação, acompanhamento e monitoramento da situação de saúde dos usuários e cidadãos, com vistas à precisão na tomada de decisão e formulação de políticas públicas, sempre respeitados os preceitos de privacidade e proteção de dados pessoais aplicáveis;

XV - otimizar e ampliar, continuamente, a malha de semáforos inteligentes em Salvador, com o emprego de soluções que permitam maior fluidez do tráfego e agreguem eficiência à gestão da mobilidade da cidade inteligente;

XVI - impulsionar, em todas as esferas, a evolução da mobilidade limpa na cidade de Salvador, inclusive no âmbito do transporte público, a partir da implementação gradual de modais sustentáveis que contribuam, de modo crescente, à minimização dos impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

XVII - concluir a modernização de todo o parque de iluminação pública da cidade de Salvador, com a instalação progressiva de luminárias LED em toda a cidade e emprego criativo e multifuncional das infraestruturas inteligentes de iluminação pública para oferta de funções conexas (videomonitoramento, conectividade pública, sensoriamento de ativos públicos, sensoriamento ambiental e meteorológico, recarga de modais elétricos, entre outras), por meio de dispositivos e sistemas baseados em Internet das Coisas (IoT), proporcionando-se eficiência operacional, economias de escala e mitigação de riscos operacionais e de integração tecnológica;

XVIII - desenvolver, fomentar e apoiar a criação, manutenção e ampliação de bibliotecas virtuais, por meio de parcerias, engajamento da comunidade acadêmica e emprego de soluções inovadoras que permitam a

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

ampliação contínua do número de e-books disponibilizados à comunidade gratuitamente;

XIX - atribuir, progressivamente, inteligência às estratégias municipais de reciclagem de resíduos, especialmente no que tange a plásticos, eletrônicos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, vidros, pneus inservíveis e demais materiais que possam ser alvo de logística reversa, por meio de soluções inovadoras e arranjos que engajem a comunidade e as cooperativas envolvidas, bem como que contribuam à contínua evolução da consciência da população quanto ao tema;

XX - intensificar e aprimorar, progressivamente, o ensino de línguas estrangeiras nas unidades educacionais da rede pública municipal, bem como fomentar, tanto quanto possível, seu ensino em outros ambientes, inclusive virtuais, favorecendo a empregabilidade na cidade inteligente;

XXI - incrementar, progressivamente, a inteligência aplicada ao monitoramento da qualidade da água em Salvador, aperfeiçoando-se também os canais de interação e disponibilização das informações ao cidadão, em tempo real;

XXII - fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XXIII - implementar, progressivamente, soluções inteligentes de estacionamento público em Salvador, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito e a eficiência na gestão da mobilidade da cidade inteligente;

XXIV - impulsionar, tanto quanto possível, o emprego criativo e multifinalitário de aeronaves não tripuladas na gestão pública municipal, especialmente sobre questões de mobilidade, planejamento urbano, saúde, logística, licenciamento e fiscalização de obras, ordem pública (inclusive no âmbito de megaeventos realizados em Salvador), entre outros campos potencialmente beneficiados por soluções geoespaciais, proporcionando-se eficiência e inovação na solução dos desafios da cidade inteligente;

XXV - implementar, progressivamente, estações e sistemas municipais de monitoramento ambiental, contribuindo à formulação de políticas públicas e à tomada de decisões, disponibilizando-se as informações relevantes ao cidadão, de forma digital e interativa;

XXVI - fomentar e favorecer o desenvolvimento da micromobilidade em Salvador, a partir de diálogo junto às empresas de base tecnológica e startups do setor, estabelecendo-se marco regulatório transparente, que pondere, com equilíbrio, os requisitos de sustentabilidade econômica dos serviços e a segurança dos usuários e cidadãos, contribuindo à qualidade de vida e à minimização dos impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

XXVII - implementar, gradativamente e em cooperação com outros atores, a telemedicina no atendimento de saúde pública de Salvador, enquanto instrumento de potencialização da capacidade, qualidade e disponibilidade do sistema de saúde, em todas as suas vertentes (teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teleconferência, teletriagem médica, telemonitoramento, teleorientação e teleconsultoria), sempre em observância à regulamentação vigente;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

XXVIII - expandir, progressivamente, a capacidade municipal de telegestão dos pontos de iluminação pública em Salvador, por meio de dispositivos e sistemas capazes de controlar remotamente as luminárias públicas, detectar e prever falhas sem a necessidade de abertura de chamados pelos cidadãos, dimerizar e gerenciar o consumo energético da rede de iluminação em tempo real, entre outras funções relevantes à cidade inteligente, proporcionando-se incrementos na qualidade dos serviços, na segurança pública e redução de custos operacionais e de consumo de energia elétrica à Administração Municipal;

XXIX - implementar, progressivamente, estações municipais de recarga de modais elétricos, bem como incentivos que estejam ao alcance do Município, de modo a impulsionar, tanto quanto possível, a migração de usuários para estes modais, contribuindo à mobilidade sustentável na cidade inteligente de Salvador;

XXX - desenvolver, por meio de iniciativas próprias e parcerias que engajem a comunidade, os órgãos de proteção e todos os atores envolvidos, a digitalização total do acervo histórico e cultural de Salvador, de modo a preservá-lo e torná-lo acessível a todos;

XXXI - garantir, progressivamente, o atingimento de níveis elevados de resiliência urbana em Salvador, compreendida como a capacidade que os indivíduos, comunidades, instituições e sistemas da cidade têm de preparar-se, adaptar-se, sobreviver e crescer, frente aos choques, estresses, ameaças e tensões, de forma a promover a antecipação, mitigação e/ou adaptação frente a mudanças climáticas e preparação para crises e impactos econômicos, por meio da preservação e restauração de estruturas e serviços básicos essenciais de maneira sustentável, e por meio de práticas de gerenciamento de riscos;

XXXII - apoiar, fomentar e desenvolver, com envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à criação e manutenção de hortas e pomares urbanos em Salvador, utilizando-se soluções inovadoras que conectem produtores e consumidores, e contribuam à segurança alimentar e ao bem-estar dos cidadãos;

XXXIII - implementar, progressivamente, sistema inteligente de monitoramento das redes de água e esgoto, por meio de dispositivos e sistemas que garantam supervisão em tempo real quanto ao funcionamento das infraestruturas de distribuição e coleta, identificando-se falhas efetivas ou potenciais e maximizando-se a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados à população soteropolitana;

XXXIV - desenvolver, fomentar e incentivar projetos e iniciativas voltados à geração de energia renovável por meio de sistemas descentralizados (microgeração e minigeração), especialmente por fonte solar, inclusive no âmbito de edifícios públicos e equipamentos municipais, de modo a proporcionar eficiência, resiliência e diminuição progressiva dos gastos públicos da cidade inteligente;

XXXV - aumentar, progressivamente, os níveis de participação e engajamento da comunidade nos processos de planejamento urbano e tomada de decisões sensíveis, por meio de audiências e consultas virtuais, maximizando-se, continuamente, a interação entre a Administração Municipal e os cidadãos em redes sociais e canais virtuais, considerados instrumentos de democracia na cidade inteligente;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

XXXVI - fomentar, por meio de programas, projetos e ações, a adoção de padrões elevados de sustentabilidade e eficiência energética nas construções e edificações de Salvador, inclusive nos edifícios públicos municipais;

XXXVII -contribuir, direta e indiretamente, à longevidade de startups, novos negócios e empreendimentos inovadores, bem como à resiliência de micro e pequenas empresas diante de crises econômicas e cenários adversos;

XXXVIII - estimular a economia compartilhada em todas as suas faces, enquanto forma de atividade econômica em que plataformas permitam que fornecedores e clientes troquem bens e serviços utilizando tecnologias avançadas;

XXXIX - adotar, progressivamente, soluções inteligentes para o tratamento de esgotos da cidade, de modo a viabilizar a reutilização eficiente de biossólidos, efluentes e lodo, bem como a geração de água de reuso, contribuindo à crescente sustentabilidade do ciclo do saneamento em Salvador;

XL - fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em educação, pesquisa e desenvolvimento (P&D), de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XLI - fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática, de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XLII - desenvolver, progressivamente, iniciativas voltadas à geração de energia a partir do tratamento de esgotos sanitários em Salvador, maximizando a sustentabilidade do ciclo de tratamento e a economicidade dos processos, conforme estudos específicos;

XLIII - desenvolver, progressivamente, iniciativas voltadas à geração de energia a partir do tratamento de resíduos em Salvador, maximizando a sustentabilidade do ciclo de tratamento e a economicidade dos processos, conforme estudos específicos;

XLIV - evoluir, progressivamente, a digitalização do ensino nas unidades educacionais da rede pública municipal, por meio de plataformas, dispositivos eletrônicos ofertados aos alunos, condições adequadas de conectividade, instrução e engajamento do corpo docente e agentes da educação, permitindo a gradual redução dos índices de exclusão digital na cidade inteligente de Salvador;

XLV - implementar e desenvolver, com engajamento e envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à compostagem de resíduos alimentares em Salvador, contribuindo à sustentabilidade econômica e ambiental e ao bem-estar dos cidadãos;

XLVI - desenvolver, continuamente, projetos e ações voltados à eficientização energética de edifícios públicos municipais, proporcionando-se maior sustentabilidade na gestão da cidade inteligente e economias aos cofres públicos;

XLVII - desenvolver estudos e implementar, progressivamente, junto aos concessionários e prestadores de serviço, sistema de medição inteligente de consumo de água em Salvador, por meio de dispositivos (hidrômetros) que permitam a aferição remota, bem como o acesso dos cidadãos às informações de

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

consumo em tempo real, contribuindo ao uso racional dos recursos na cidade inteligente de Salvador;

XLVIII - desenvolver, especialmente no âmbito de equipamentos críticos municipais, estratégias e iniciativas que garantam resiliência energética, de modo a prevenir interrupções na prestação de serviços essenciais por falta de energia;

XLIX - apoiar e estimular, junto aos concessionários e prestadores de serviço, a progressiva implementação de medição inteligente de consumo de energia elétrica em Salvador, bem como o acesso dos cidadãos às informações de consumo em tempo real, contribuindo ao uso racional dos recursos na cidade inteligente de Salvador; e

L - desenvolver estudos junto à comunidade acadêmica e estabelecer interlocução junto aos órgãos de regulação e de fomento, com vistas ao desenvolvimento de experimentações relativas à mobilidade autônoma em Salvador, a fim de estimular-se a inovação, sempre observados os requisitos de segurança.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, são considerados Objetivos da Cidade Inteligente de Salvador (OCI), também, aqueles estipulados no art. 5º da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação).

Art. 6º Os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados no art. 5º desta Lei Complementar deverão ser amplamente comunicados à sociedade soteropolitana, em linguagem acessível e por intermédio de canais que permitam a efetiva participação do povo na concepção, priorização e monitoramento contínuo dos impactos de cada iniciativa da cidade inteligente sobre tais objetivos.

Parágrafo único. Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a implementação e manutenção dos canais de interação com a sociedade referidos neste artigo, conforme disciplinado nesta Lei Complementar.

## Seção II

## Das Metas e Iniciativas da Cidade Inteligente

Art. 7º A cidade inteligente de Salvador, sob coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, conceberá, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado “Plano de Metas da Cidade Inteligente”, o qual deverá ser discutido e validado junto aos órgãos e entidades com competência setorial, amplamente comunicado à sociedade e conter, no mínimo:

I - definição de metas qualitativas e quantitativas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, a serem perseguidas ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de vigência do Plano de Metas (“metas de curto prazo”), com marcos mensais e semestrais de checagem de evolução;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

II - definição das iniciativas da cidade inteligente vinculadas a cada uma das metas de curto prazo, as quais deverão ser suficientes, sob os prismas qualitativo e quantitativo, para o atingimento da respectiva meta;

III - definição de planos de ação claros e objetivos, contendo os papeis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);

IV - definição das métricas e indicadores que serão empregados para aferição do cumprimento, ao longo do plano, das metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), inclusive indicadores de serviço e de impacto da política pública sobre os propósitos da cidade inteligente de Salvador, dispostos no art. 4º desta Lei Complementar;

V - definição da estratégia preliminar de custeio de investimentos e despesas relacionadas a cada uma das metas de curto prazo e respectivas iniciativas; e

VI - projeção das metas de médio e longo prazos para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, sempre de modo a garantir que, no horizonte de vigência deste Plano Diretor, sejam integralmente atingidos os objetivos nele fixados para a cidade inteligente de Salvador.

Parágrafo único. As metas de médio e longo prazos referidas no inciso V do caput deste artigo deverão ser estabelecidas considerando os seguintes marcos temporais:

I - metas de médio prazo: cinco a dez anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 13 e seguintes desta Lei Complementar; e

II - metas de longo prazo: vinte a trinta anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 13 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 8º Será inválido o Plano de Metas da Cidade Inteligente que:

I - não estipular, em seu conteúdo, ao menos uma meta de curto prazo para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar; ou

II - não estipular, em seu conteúdo, ao menos uma Iniciativa da Cidade Inteligente para cada uma das metas de curto prazo estabelecidas.

Art. 9º As iniciativas da cidade inteligente referidas neste Plano Diretor poderão assumir as seguintes modalidades, entre outras:

I - desenvolvimento de estudos preliminares, inclusive com a participação da academia, de empresas de base tecnológica, startups e do ecossistema de inovação em geral, na forma da legislação e do regulamento;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

II - experimentação de solução inovadora em ambiente regulatório experimental, aplicando-se o regime instituído pela presente Lei Complementar e as demais disposições relativas à matéria;

III - contratação de solução inovadora, na forma do art. 12 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

IV - contratação de fornecimento de bens, equipamentos e prestação de serviços, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - estruturação de projeto, em quaisquer das modalidades admitidas pela legislação federal e municipal, inclusive contratos de parcerias de longo prazo, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 6.975, de 26 de janeiro de 2006;

VI - processo competitivo e contratação de projeto;

VII - execução de projeto e monitoramento de resultados; ou

VIII - desenvolvimento de instrumento de planejamento setorial.

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a implementação de metodologia destinada a orientar o processo de priorização e seleção das modalidades de iniciativas da cidade inteligente mais adequadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados neste Plano Diretor.

§ 2º No âmbito das iniciativas da cidade inteligente de Salvador, serão priorizadas soluções integradas, que atribuam máxima eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos municipais e das infraestruturas inteligentes da comunidade, e que se baseiem na alocação inteligente de riscos, inclusive operacionais e de integração tecnológica, entre as partes envolvidas.

Art. 10. Os papéis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas e iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) serão incorporados aos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), passando a ser acompanhados e monitorados, continuamente, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente instituído por esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV

## DO SISTEMA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA CIDADE INTELIGENTE

### Seção I

### Da Organização, Composição e Finalidade

Art. 11. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente de Salvador, abrangendo seu planejamento e sua

operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O sistema de gestão referido neste artigo observará os requisitos e disposições da norma ABNT NBR ISO 37101:2017, bem como posteriores atualizações ou modificações, competindo ao Órgão Central zelar por sua fiel observância, ao longo da vigência deste Plano Diretor.

Art. 12.Compõem o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, detendo as competências e atribuições disciplinadas neste Capítulo:

I - o Órgão Superior, representado pelo Conselho Superior da Cidade Inteligente;
II - o Órgão Central, representado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT); e
III - o Órgão de Articulação e Integração, representado pela Casa Civil.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal com competências setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) integrarão o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disciplinado nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI).

§ 2º Integrarão o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, ainda, os órgãos colaboradores do Sistema Municipal de Inovação, conforme disposto na Política Municipal de Inovação, competindo ao Órgão Central a regulamentação desta participação e a promoção de ações que estimulem o engajamento do ecossistema de inovação municipal.

**Seção II**

**Do Conselho Superior da Cidade Inteligente**

Art. 13. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Conselho Superior da Cidade Inteligente, órgão colegiado dotado de capacidade orientadora, deliberativa e decisória, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), composto:

I - pelo(a) Prefeito(a) do Município, que o presidirá;
II - pelo(a) Secretário(a) de Governo do Município;
III - pelo(a) Secretário(a) Municipal de Inovação e Tecnologia;
IV - pelo(a) Diretor(a) Presidente da Companhia Salvador Cidade Inteligente;
V - pelo(a) Chefe da Casa Civil;
VI - pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda;
VII - pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

VIII - pelo(a) Presidente da Câmara Municipal ou Vereador(a) por este indicado; e

IX - por 01 (um) representante indicado pelas associações, entidades representativas de categorias profissionais e instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante que compõem o Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º Poderão ser convidados para participação em reuniões do Conselho, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência, representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, especialistas, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para que, sem direito a voto, contribuam às discussões e deliberações do órgão colegiado.

§ 2º A participação no Conselho Superior da Cidade Inteligente não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

Art. 14. Compete ao Conselho Superior da Cidade Inteligente:

I - instituir, monitorar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, o Plano de Metas da Cidade Inteligente, mediante proposta do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente;

II - monitorar, emitir orientações e expedir recomendações quanto às iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei, mediante proposta do Órgão Central, ou de quaisquer de seus membros;

III - avaliar e estabelecer novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

IV - monitorar os indicadores adotados pela cidade inteligente de Salvador, especialmente no tocante ao impacto das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente sobre tais indicadores;

V - instituir, mediante proposta do Órgão Central, indicadores específicos da cidade inteligente de Salvador para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VI - homologar o “Anexo da Cidade Inteligente”, instrumento a ser inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VII - emitir orientações e expedir recomendações quanto a quaisquer temas e questões pertinentes à implementação da cidade inteligente de Salvador;

VIII - editar, por proposta de quaisquer de seus membros, Enunciados da Cidade Inteligente, conforme disciplinado em seu Regimento Interno; e

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conferindo-lhe ampla publicidade.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

§ 1º No exercício da competência delimitada pelo inciso III deste artigo, não se modificará a essência dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos pelo art. 5º desta Lei Complementar, sendo admitidos objetivos adicionais, que contribuam à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador.

§ 2º Os atos e deliberações do Conselho Superior de que trata este Capítulo serão objeto de Resoluções, conferindo-se ampla publicidade.

## Seção III

## Das Competências e Atribuições do Órgão Central

Art. 15. Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador:

I - zelar pelo cumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei Complementar, interagindo continuamente com os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados dos serviços da cidade inteligente, bem como junto a outras esferas, conforme disciplinado em convênio;

II - formular e submeter à apreciação do Conselho Superior da Cidade Inteligente, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado “Plano de Metas da Cidade Inteligente”, na forma do art. 7º desta Lei Complementar;

III - implementar e gerir, com o apoio da Companhia Salvador Cidade Inteligente, plataforma de monitoramento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), previstos neste Plano Diretor, conferindo publicidade, em linguagem acessível pela comunidade, às metas e iniciativas associadas aos objetivos, formalmente aprovadas pelo Conselho Superior;

IV - formular e submeter à apreciação do Conselho Superior novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados nesta Lei Complementar, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

V - implementar e gerir, com o apoio da Companhia Salvador Cidade Inteligente, plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de Salvador, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, de forma a possibilitar, em especial, a aferição do impacto das iniciativas e projetos previstos no Plano Diretor sobre tais indicadores;

VI - desenvolver e continuamente aperfeiçoar os sistemas de indicadores do Município de Salvador para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, submetendo-os à apreciação do Conselho Superior;

VII - formular, sob a coordenação da Casa Civil e em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, o “Anexo da Cidade Inteligente”, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior e inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as

iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VIII - formular, discutir e celebrar, junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal, os Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), sob a coordenação e a interveniência-anuência do Órgão de Articulação e Integração, disciplinando-se os direitos e encargos dos partícipes quanto às infraestruturas inteligentes da comunidade, seu emprego no âmbito das iniciativas e projetos da cidade inteligente, bem como os compromissos de cunho orçamentário e demais matérias estipuladas no art. 17, § 1º desta Lei Complementar;

IX - formular e atualizar a Política Municipal de Segurança da Informação, destinada à garantia de observância, pela cidade inteligente de Salvador, de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, na forma desta Lei Complementar;

X - manter informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de disponibilização da informação pertinente às ações e projetos da cidade inteligente de Salvador;

XI - firmar cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas da federação, bem como junto a concessionárias de serviços públicos, com vistas ao monitoramento de indicadores que necessitem de informação documentada detida por estes órgãos e entidades;

XII - avaliar e monitorar, continuamente, a conformidade do programa de cidade inteligente de Salvador às normas e melhores práticas relativas a sistemas de gestão para o desenvolvimento sustentável, conforme a normalização vigente;

XIII - requisitar e manter, junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras entidades, certificações pertinentes ao Sistema de Gestão, aos indicadores oficiais e aos resultados de sustentabilidade alcançados pelas iniciativas da cidade inteligente de Salvador;

XIV - interagir e coordenar o engajamento junto às partes interessadas quanto a cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), de modo a assegurar-lhes participação ativa na condução das ações deste Plano Diretor; e

XV - todas as demais ações inerentes à boa condução e execução deste Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador coordenar, junto à Companhia Salvador Cidade Inteligente, na forma desta Lei Complementar, o Sistema de Tokens do Cidadão (STC) referido no Capítulo VII desta Lei Complementar.

**Seção IV**

**Das Competências e Atribuições do Órgão de Articulação e Integração**

Art. 16. Compete ao Órgão de Articulação e Integração do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador:

I - promover a permanente integração e articulação entre o Órgão Central e os órgãos e entidades da Administração Municipal com

competências setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos neste Plano Diretor;

II - coordenar, junto ao Órgão Central, a formatação, discussão e celebração dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, firmando-os na qualidade de interveniente-anuente;

III - atuar na mediação e regulação entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, desde a fase de celebração dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), até sua execução e monitoramento contínuo;

IV - zelar pela integração e contínua harmonização do Plano de Metas da Cidade Inteligente ao Planejamento Estratégico vigente e aos planos setoriais e transversais da Prefeitura Municipal de Salvador, conforme disciplinado no art. 2º desta Lei Complementar;

V - coordenar, junto ao Órgão Central e à Secretaria Municipal da Fazenda, a concepção do documento intitulado “Anexo da Cidade Inteligente”, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Cidade Inteligente e inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VI - apoiar o Órgão Central na condução e execução do Plano Diretor, naquilo que se relacionar às suas atribuições institucionais e regimentais; e

VII - coordenar as atividades de captação de recursos e financiamentos externos destinados às ações e investimentos inerentes à cidade inteligente de Salvador.

## Seção V

## Dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI)

Art. 17. O relacionamento intragovernamental entre o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e cada um dos órgãos e entidades da Administração Municipal, participantes das ações e iniciativas da cidade inteligente, será regido pelos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), na forma deste artigo.

§ 1º São cláusulas essenciais dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) as que estabeleçam:

I - os compromissos setoriais relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e às metas vigentes, bem como no tocante a cada uma das iniciativas da cidade inteligente programadas no Plano de Metas vigente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

II - as condições para uso e gozo, pelos órgãos e entidades, das infraestruturas inteligentes da comunidade, no âmbito de iniciativas da cidade inteligente;

III - as diretrizes de ocupação das gerências temáticas compartilhadas do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

IV - as diretrizes para utilização do DataLab do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador;

V - pacotes de trabalho vinculados às iniciativas da cidade inteligente, assim como os requisitos e os indicadores que serão considerados para avaliação contínua;

VI - aspectos de governança, bem como regras e responsabilidades das partes quanto aos compromissos firmados;

VII - contrapartidas financeiras devidas à Companhia Salvador Cidade Inteligente, vinculadas aos serviços prestados e indicadores atingidos, na forma de contrato a ser celebrado entre o órgão ou entidade e a Companhia Salvador Cidade Inteligente, com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - aspectos orçamentários, em consonância com o instrumento "Anexo da Cidade Inteligente" referido nesta Lei; e

IX - sanções.

§ 2º A Companhia Salvador Cidade Inteligente poderá celebrar contrato de programa, na forma do art. 75, inc. XI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, junto a órgãos e entidades de entes federados externos, com vistas à prestação de serviços de cidade inteligente e provimento de infraestruturas inteligentes da comunidade, com contrapartidas financeiras vinculadas aos serviços prestados e indicadores atingidos, sempre respeitados os requisitos e cláusulas essenciais do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser celebrado convênio de cooperação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 assim como a legislação que trata da matéria.

## CAPÍTULO V

## DA COMPANHIA SALVADOR CIDADE INTELIGENTE

Art. 18. A Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL passa a denominar-se Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, com a finalidade de:

I - executar, direta ou indiretamente, projetos de cidade inteligente, infraestruturas inteligentes e ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal de Salvador;

II - firmar contratos, convênios e estabelecer parcerias sob regência da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, quanto a serviços de cidade inteligente previstos nesta Lei Complementar;

III - promover, junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal, as licitações sistêmicas relacionadas aos serviços de tecnologia da informação e comunicação gerenciados pela própria empresa, como os serviços de infraestrutura de rede e cibersegurança, inclusive por meio do Sistema de Registro

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

de Preços, que buscará contemplar toda a Administração Municipal, buscando-se a economia de escala e a eficiência;

IV - implementar padrões, inclusive de privacidade e segurança cibernética, para as formas eletrônicas de interação;

V - implantar ferramentas de racionalização de procedimentos;

VI - executar projetos e iniciativas de transformação digital e governo digital;

VII - interagir, à luz da legislação federal de startups e da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020, com empresas de caráter inovador que ofertem soluções ao Poder Público (“govtechs”);

VIII - realizar as obras e investimentos para constituição, operacionalização e permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, das infraestruturas inteligentes da comunidade, disciplinadas no Capítulo VI desta Lei Complementar;

IX - prover, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e em contrato, na forma do art. 75, inc. IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os serviços associados à Infovia e à Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, de modo a habilitar, de modo progressivo, iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);

X - constituir e administrar o Observatório da Cidade Inteligente, operacionalizando e mantendo suas funções, descritas no art. 23 e seguintes desta Lei Complementar, e disponibilizando-as aos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e em contrato, na forma do art. 75, inc. IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XI - garantir a conectividade pública em toda a cidade de Salvador, assumida como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente de Salvador, a ser massivamente ampliada a partir da Infovia da Cidade Inteligente, conforme o Objetivo da Cidade Inteligente (OCI) previsto no art. 5º, VI desta Lei Complementar;

XII - planejar e implementar o Sistema de Tokens do Cidadão (STC) referido no Capítulo VII desta Lei Complementar, bem como explorar, se o caso, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as oportunidades de negócio correlatas;

XIII - implementar, em conjunto com o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas, o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas referido no art. 28 e seguintes desta Lei Complementar, bem como explorar, se for o caso, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as oportunidades de negócio correlatas;

XIV - prestar, direta ou indiretamente, os serviços da cidade inteligente que, conexos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), não se insiram no espectro de competências setoriais dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal;

XV - implementar e gerir, sob a coordenação do Órgão Central, plataforma de monitoramento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), previstos neste Plano Diretor, conferindo publicidade, em linguagem acessível pela comunidade, às metas e iniciativas associadas aos objetivos, formalmente aprovadas pelo Conselho Superior;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

XVI - implementar e gerir, sob a coordenação do Órgão Central, plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de Salvador, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, de forma a possibilitar, em especial, a aferição do impacto das iniciativas e projetos previstos no Plano Diretor sobre tais indicadores; e

XVII - apoiar, naquilo que se relacionar às suas atribuições legais e regimentais, o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente na execução deste Plano Diretor.

§ 1º Constituem diretrizes para a atuação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART:

I - a promoção de atividades de inovação tecnológica como estratégia de desenvolvimento econômico e social;

II - o fomento à cooperação e interação entre setores público e privado, bem como entre empresas;

III - a criação de ambientes favoráveis à inovação e atividades de transferência de tecnologia;

IV - o apoio a processos de formação e capacitação científica e tecnológica, conforme previsto neste Plano Diretor;

V - a utilização do poder de compra do Município como instrumento de fomento à inovação e à ampliação do acesso dos munícipes às novas tecnologias;

VI - a exploração da infraestrutura municipal para parcerias voltadas ao desenvolvimento e incentivo à inovação;

VII - a realização de parcerias com a iniciativa privada para a prestação de serviços públicos que promovam o desenvolvimento, fomento e acesso à tecnologia e inovação;

VIII - a cooperação com empresas e startups de inovação tecnológica que contribuam para melhorias urbanísticas, econômicas e para a eficiência na prestação de serviços públicos, sob os preceitos de cidade inteligente; e

IX - a simplificação e desburocratização de processos visando ao desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART atuará como instrumento para a execução do Plano Diretor disciplinado nesta Lei, podendo, em especial:

I - firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, na forma do art. 75, inc. IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como junto a particulares, conforme a legislação vigente;

II - estabelecer parcerias junto à iniciativa privada para a exploração de oportunidades de negócio, nos termos do art. 28, § 3º, II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com empresas detentoras de tecnologia e recursos financeiros necessários à implementação das políticas previstas nesta Lei Complementar;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

III - constituir subsidiárias para a exploração de atividades relacionadas ao seu objeto social;

IV - participar do capital de outras estatais ou de empresas privadas, visando à exploração de atividades relacionadas ao seu objeto social.

§ 3º Fica autorizada a delegação de serviços de cidade inteligente relacionados nesta Lei Complementar à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, ou às suas subsidiárias, conforme a oportunidade e conveniência do Poder Executivo, observado o quanto disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e contrato celebrado junto ao órgão ou entidade titular do serviço.

## CAPÍTULO VI

## DAS INFRAESTRUTURAS INTELIGENTES DA COMUNIDADE

### Seção I

### Da Infovia da Cidade Inteligente

Art. 19. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, da infraestrutura denominada “Infovia da Cidade Inteligente” e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Infovia da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, a infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, de alta capilaridade, pervasiva em todo tecido urbano, disponível em toda a cidade de Salvador para ampla conectividade e acesso aberto, materializada pela integração de recursos e interconexão de redes, sistemas, objetos e sensores que, sob os preceitos da Internet das Coisas (IoT), interagem com o espaço urbano e transmitem dados em ambiente de rede convergente e multisserviços, com capacidade de suportar diversas aplicações e de habilitar iniciativas da cidade inteligente, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação.

Art. 20. Observar-se-ão as seguintes diretrizes essenciais, no tocante à implementação e operação da Infovia da Cidade Inteligente:

I - abrangência de todo o território de Salvador, inclusive as ilhas, de modo a suprir as demandas históricas e eliminar as barreiras e desigualdades de acesso à internet, em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no art. 5º desta Lei Complementar;

II - priorização de investimentos nas regiões mais carentes da cidade, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 4º, III desta Lei Complementar;

III - ampliação exponencial do número de pontos de acesso à conectividade pública (Wi-Fi livre), além de incrementos na qualidade, abrangência e velocidade dos serviços;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

IV - oferta de planos sociais de internet a famílias carentes, na forma de regulamento, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 4º, III;

V - provimento de conectividade de alta velocidade e resiliência a todos os edifícios públicos municipais, contribuindo à redução das despesas e à eficientização dos serviços de telecomunicações consumidos pela Administração Municipal;

VI - implementação, sempre que possível, de infraestruturas subterrâneas, com vistas a mitigar o impacto paisagístico, em observância às disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador;

VII - adoção de altos padrões de segurança e resiliência cibernética, hábeis a garantir o funcionamento ininterrupto desta infraestrutura crítica da cidade inteligente, observando-se as diretrizes e requisitos fixados na Política Municipal de Segurança da Informação; e

VIII - atendimento, na forma dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), a todos os projetos e iniciativas da cidade inteligente, compartilhando-se infraestruturas e dispositivos, abrindo-se os silos digitais e contribuindo, efetivamente, ao atingimento progressivo dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas hipóteses e regiões em que não se mostrar possível a observância à diretriz fixada no inciso VI deste artigo, deverão ser adotadas as soluções possíveis, buscando-se assegurar o menor impacto paisagístico, mas sempre assegurando, prioritariamente, a efetiva presença da Infovia da Cidade Inteligente em todo o território urbano, de modo pervasivo e universal.

## Seção II

## Da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente

Art. 21. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, da denominada “Nuvem Urbana da Cidade Inteligente” e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, o processo de requalificação de infraestruturas, ativos, processos, recursos humanos e capacidade de geração de tecnologias da informação baseadas em computação em nuvem híbrida, caracterizada por sua alta disponibilidade, flexibilidade, escalabilidade, elasticidade, eficiência e agilidade para a geração de soluções inovadoras da cidade inteligente de Salvador, viabilizando a adoção de componentes desenvolvidos em arquitetura de nuvem nativa e abertura de silos digitais, com vistas ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação.

Art. 22. Deverão ser disciplinados nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), na forma desta Lei Complementar, as etapas, procedimentos, obrigações bilaterais, requisitos e marcos temporais para a:

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

I - operacionalização da migração dos bancos de dados do respectivo órgão ou entidade da Administração Municipal para a Nuvem Urbana da Cidade Inteligente;

II - operacionalização da migração das aplicações do respectivo órgão ou entidade para nuvem nativa em arquitetura de microsserviços, por meio da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente; e

III - utilização, pelo órgão ou entidade, dos denominados balcões de infraestrutura de nuvem, destinados a suportar as iniciativas da cidade inteligente de Salvador, e que deverão ser providos, na forma deste Plano Diretor, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente.

Parágrafo único. No âmbito da implementação e operação da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, deverá ser assegurada a observância a altos padrões de segurança e resiliência cibernética, hábeis a garantir o funcionamento ininterrupto desta infraestrutura crítica da cidade inteligente, observando-se as diretrizes e requisitos fixados na Política Municipal de Segurança da Informação.

## Seção III

## Do Observatório da Cidade Inteligente

Art. 23. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, do denominado “Observatório da Cidade Inteligente” e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Observatório da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, o centro compartilhado, destinado à governança da cidade inteligente e à gestão, operação, monitoramento e controle das infraestruturas inteligentes da comunidade, habilitador da integração das várias tecnologias e tipos de dados geridos pela organização, e a partir do qual as equipes técnicas, recursos e plataformas atuarão no gerenciamento transversal das redes, dos sistemas, informações e serviços para a governança da cidade inteligente, favorecendo a abertura dos silos digitais na organização e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei Complementar.

Art. 24. Deverão ser constituídas as denominadas gerências temáticas do Observatório, a serem ocupadas pelos órgãos e entidades setoriais responsáveis pelo provimento dos respectivos serviços e utilidades públicas à população soteropolitana, conforme disciplinado nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI).

§ 1º As gerências temáticas do Observatório, referidas neste artigo, desempenharão suas funções em ambiente físico compartilhado, de modo a favorecer a progressiva abertura dos silos na Administração Municipal.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

§ 2º As regras e dinâmicas de funcionamento das gerências temáticas do Observatório serão objeto de regulamento, a ser proposto pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e amplamente publicizado.

Art. 25. No Observatório da Cidade Inteligente deverão ser geridas e providas, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente, diretamente ou mediante contratação, na forma da legislação vigente, as infraestruturas inteligentes disciplinadas neste Capítulo, caracterizadas como sistemas estruturantes de tecnologia da informação, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) celebrado junto a cada órgão ou entidade usuário.

Art. 26. O Observatório da Cidade Inteligente consistirá no “locus” de operacionalização do DataLab da Cidade Inteligente, destinado, nos termos deste Plano Diretor, à materialização e implementação, de modo progressivo, dos preceitos de “data-driven government” à cidade inteligente de Salvador.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal celebrará convênios de cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas, bem como junto à comunidade acadêmica, com vistas ao aprimoramento contínuo da extração de inteligência e evidências a partir do DataLab.

Art. 27. O Observatório da Cidade Inteligente deverá compreender espaço de cocriação de iniciativas da cidade inteligente por servidores de órgãos e entidades diversos, com vistas a favorecer a abertura de silos, bem como a potencialização das ideias e a majoração da qualidade dos projetos e ações relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), a partir de visão holística e abrangente dos problemas e desafios da cidade inteligente de Salvador.

## Seção IV

## Do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas

Art. 28. A Cidade Inteligente de Salvador constituirá e operacionalizará o denominado Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, destinado a favorecer a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do espaço aéreo urbano, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), bem como impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador.

Art. 29. O Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas observará a regulação federal vigente, e será objeto de regulamento, editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que conterá:

I - as diretrizes à criação das infraestruturas de logística e sua manutenção contínua;

II - os critérios e requisitos para o estabelecimento e atualização contínua do plano de rotas do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas;

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

III - as condições para utilização de espaços públicos e infraestruturas da cidade inteligente para operacionalização do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas;

IV - as missões públicas, relacionadas às demandas dos órgãos e entidades da Administração Municipal que possam ser solucionadas por meio de aeronaves não tripuladas; e

V - outras diretrizes para o desenvolvimento e operação sustentável do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas.

Art. 30. A realização dos investimentos e operação, pela cidade inteligente de Salvador, do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, dar-se-á de forma direta ou mediante concessão com contrapartidas, conforme disposto na legislação municipal.

Art. 31. Para implementação do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas disciplinado neste Capítulo, a cidade inteligente de Salvador estabelecerá permanente interação junto às autoridades reguladoras federais, especialmente a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

## CAPÍTULO VII

## DO SISTEMA DE TOKENS DO CIDADÃO (STC)

Art. 32. Fica instituído, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, o denominado Sistema de Tokens do Cidadão (STC), caracterizado como instrumento de promoção do exercício pleno da cidadania digital e propulsão, por meio de mecanismos de créditos digitais armazenados em *blockchain(s)* pública(s), do atingimento dos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente, estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a operacionalização do Sistema referido neste Capítulo, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as diretrizes gerais fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 33. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer, em regulamento, as regras que serão observadas quando das rodadas de emissão dos tokens urbanos, podendo restringir a quantidade máxima passível de aquisição por pessoa, bem como mecanismos de preferência ou exclusividade para cidadãos soteropolitanos.

Art. 34. O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente constituirá Comissão destinada à operacionalização e gerenciamento do Sistema de Tokens do Cidadão (STC) de que trata este Capítulo.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Art. 35. A denominação e respectiva sigla adotadas para o token urbano da cidade inteligente de Salvador serão objeto de votação popular, por meio das redes sociais e do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 36. A cidade inteligente de Salvador desenvolverá e manterá, em conformidade com os Objetivos da Cidade Inteligente disciplinados no art. 5º desta Lei, iniciativas permanentes destinadas à redução dos índices de exclusão digital, bem como das desigualdades de acesso a dispositivos digitais, a fim de assegurar, progressivamente, a universalização do sistema referido neste Capítulo.

## CAPÍTULO VIII

## DA PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 37. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador deverão ser estruturadas, contratadas e executadas em observância à Política Municipal de Segurança da Informação, destinada à garantia de observância de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, cuja observância será mandatória por parte de fornecedores e prestadores de serviços da cidade inteligente, assim como pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, os critérios para enquadramento das iniciativas da cidade inteligente em “classes de risco cibernético”, fixando-se requisitos específicos para cada classe das diversas soluções da cidade inteligente de Salvador, conforme as características, ameaças e impactos vislumbrados em cada caso, consideradas as particularidades dos serviços envolvidos.

Art. 38. A Política Municipal de Segurança da Informação será atualizada constantemente, e disporá quanto aos processos, normas, requisitos, elementos de governança, bem como orientações de melhores práticas a seus destinatários, abrangendo, no mínimo:

I - os aspectos relacionados à legislação de proteção de dados pessoais, à privacidade e à segurança da informação nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade;

II - os aspectos relacionados à segurança cibernética nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade; e

III - os aspectos relacionados à resiliência cibernética nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade.

Art. 39. Os projetos associados às iniciativas da cidade inteligente deverão ser instruídos, em sua fase de modelagem, com o denominado Relatório de Impacto de Privacidade e Segurança Cibernética da Cidade Inteligente, contendo a

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

análise de aderência do respectivo projeto às disposições da Política Municipal de Segurança da Informação.

§ 1º O Relatório referido neste artigo consistirá em requisito de validade das contratações, convênios, autorizações e quaisquer outros instrumentos celebrados pela cidade inteligente de Salvador, relativamente às iniciativas da cidade inteligente.

§ 2º Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente estabelecer diretrizes para a concepção, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, do Relatório de Impacto de Privacidade e Segurança Cibernética da Cidade Inteligente, assim como sua aprovação, sempre ouvida a Companhia Salvador Cidade Inteligente.

## CAPÍTULO IX

## DO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE DE SALVADOR

Art. 40. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial, inclusive no âmbito do Observatório da Cidade Inteligente, deverão respeitar os fundamentos instituídos na legislação federal, em especial o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas, bem como a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com a Política Municipal de Segurança da Informação.

Parágrafo único. Considera-se sistema de inteligência artificial, em conformidade com a legislação federal, qualquer sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais.

Art. 41. O uso de inteligência artificial no âmbito da cidade inteligente de Salvador objetivará a potencialização das iniciativas e projetos vinculados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), referidos no art. 5º, sempre em observância aos seguintes princípios, destinados a assegurar seu uso responsável:

I - finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o atingimento progressivo dos propósitos de sustentabilidade referidos no art. 4º desta Lei Complementar;

II - centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas;

III - não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

V - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e

VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

Art. 42. Os projetos associados às iniciativas da cidade inteligente que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial deverão ser instruídos, em sua fase de modelagem, com o denominado Relatório de Impacto de Inteligência Artificial da Cidade Inteligente, contendo a análise de aderência do respectivo projeto às diretrizes e princípios fixados nesta Lei Complementar, às orientações do Órgão Central, bem como à legislação federal aplicável.

§ 1º O Relatório referido neste artigo consistirá em requisito de validade das contratações, convênios, autorizações e quaisquer outros instrumentos celebrados pela cidade inteligente de Salvador, relativamente às iniciativas da cidade inteligente que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial.

§ 2º Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente estabelecer diretrizes para a concepção, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, do Relatório de Impacto de Inteligência Artificial da Cidade Inteligente, assim como sua aprovação, sempre ouvida a Companhia Salvador Cidade Inteligente.

## CAPÍTULO X

## DO PROGRAMA AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX SALVADOR)

Art. 43. Fica instituído o Programa Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Salvador, destinado à redução da assimetria de conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores que guardem relação com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados neste Plano Diretor, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador:

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

I - a redução das incertezas, por parte do Poder Público, quanto aos impactos e ao melhor tratamento normativo para soluções de cidade inteligente em Salvador, incrementando-se a qualidade das contratações públicas subsequentes e de sua regulação, assim como a atualização e a colmatação de lacunas na legislação, regulamentação e regulação municipais;

II - o impulso à inovação em escala urbana na cidade inteligente de Salvador, por meio de incentivos à instalação, desenvolvimento e permanência de empresas de base tecnológica e startups no Município;

III - o aprimoramento das relações entre a cidade inteligente de Salvador e o ecossistema de inovação, em especial startups e empresas de base tecnológica, por meio do diálogo construtivo e da orientação, aos participantes do programa, sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, maximizando a segurança jurídica e minimizando colisões futuras quando da eventual implantação da solução em larga escala na cidade inteligente de Salvador;

IV - a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores na cidade inteligente de Salvador, associados aos propósitos de sustentabilidade e aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados nesta Lei Complementar; e

V - o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, impactando positivamente em sua atratividade para o capital de risco.

Art. 44. Compreenderão ambientes regulatórios experimentais na cidade inteligente de Salvador:

I - a partir da publicação da presente Lei Complementar, o polígono delimitado no Anexo Único da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação);

II - para fins de ações e projetos de fomento ao uso de aeronaves não tripuladas, as Áreas de Borda Marítima – ABM, abrangendo a Borda da Baía de Todos os Santos e a Borda Atlântica; e

III - outros bairros, ruas e pontos da cidade de Salvador, delimitados em Resolução do Comitê Gestor do Programa Sandbox Salvador, após estudo vocacional de ambiente experimental.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Salvador estabelecerá, em Resolução, as temáticas prioritárias de experimentação em cada um dos ambientes experimentais da cidade inteligente, à luz dos estudos vocacionais referidos no inciso III deste artigo, e sempre em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e com os propósitos de sustentabilidade que os embasam, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 45. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Salvador, órgão colegiado dotado de capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), encarregado da gestão dos ambientes experimentais instituídos na cidade de Salvador, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Art. 46. No âmbito do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador, serão divulgados Editais de Chamamento Público, contendo as condições, os requisitos e os critérios de seleção de propostas para cada um dos ciclos de experimentação.

§ 1º Os ciclos de experimentação terão prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme o pleito formulado pelo agente interessado, sendo definidos no Edital de Chamamento Público os critérios para deferimento do prazo experimental.

§ 2º Os Editais de Chamamento Público e todos os atos correlatos aos processos seletivos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados em sítio eletrônico do Programa Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Salvador, conferindo-se ampla publicidade.

Art. 47. Na forma do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), o Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Salvador poderá, a requerimento de interessado(s), determinar a suspensão, no âmbito das experimentações, da incidência de normas municipais, de acordo com as características e demandas da solução tecnológica e/ou do modelo de negócios a ser experimentado, desde que configurado, de modo inequívoco, o caráter inovador, e sempre mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos em Edital de Chamamento Público, bem como nos atos do Comitê Gestor.

## CAPÍTULO XI

## DO “ANEXO ORÇAMENTÁRIO DA CIDADE INTELIGENTE”

Art. 48. A programação orçamentária do Município destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar, constará de documento denominado “Anexo da Cidade Inteligente”, formulado pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, sob a coordenação da Casa Civil e em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a ser inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Parágrafo único. As receitas oriundas das iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, inclusive outorgas, deverão ser inseridas, também, no “Anexo da Cidade Inteligente”, assim como o balanço relativo ao Sistema de Tokens do Cidadão (STC) instituído por esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO XII

## DO INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE INTELIGENTE

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Art. 49. A cidade inteligente de Salvador buscará o intercâmbio permanente de experiências relacionadas às temáticas deste Plano Diretor de Tecnologias junto a órgãos e entidades de outros Municípios e Estados, no Brasil e no exterior, de modo a permitir o aprimoramento mútuo de iniciativas e projetos a partir das lições aprendidas, contribuindo ao atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI).

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, definirá uma pauta anual de congressos, simpósios, eventos e congêneres, nos quais as experiências da cidade inteligente de Salvador deverão ser expostas, assim como os resultados já atingidos, projetos executados e em execução, indicadores evoluídos, entre outros aspectos relacionados ao programa.

Art. 50. Será conduzido, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, programa de capacitação contínua de seus servidores públicos nas temáticas-chave de cada eixo de atuação, permitindo-se o aprimoramento de habilidades e consequentes ganhos de qualidade na condução das ações, iniciativas e projetos da cidade inteligente.

## CAPÍTULO XIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI) instituído por esta Lei vigorará pelo prazo de trinta anos, contados de sua publicação, competindo aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, a formulação, ao longo da vigência do Plano, das metas, iniciativas e projetos que permitam, neste horizonte temporal, o atingimento pleno dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e a materialização dos propósitos de sustentabilidade dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 52. As normas específicas instituídas por esta Lei Complementar deverão ser interpretadas e aplicadas em harmonia com as normas gerais aplicáveis à cidade inteligente, estabelecidas em nível federal, observando-se, ainda, as orientações e pronunciamentos nacionais sobre o tema, em especial o Plano Nacional de Internet das Coisas (Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019) e a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

Art. 53. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 76, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 12. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART passa a ter a finalidade de executar, direta ou indiretamente, projetos de cidade inteligente, infraestruturas inteligentes e ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, firmar contratos, convênios e estabelecer parcerias sob regência

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, implementar padrões, inclusive de privacidade e segurança cibernética, para as formas eletrônicas de interação, implantar ferramentas de racionalização de procedimentos, executar projetos e iniciativas de transformação digital e governo digital, interagir, à luz da legislação federal de startups e da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020, com empresas de caráter inovador que ofertem soluções ao Poder Público (“govtechs”), bem como exercer as competências e atribuições previstas no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI), em alinhamento com a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT.”

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 05 de agosto de 2025.

**BRUNO SOARES REIS**
Prefeito

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

## ANEXO I

## DO PLANO ESTRATÉGICO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente o planejamento e execução do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município, conexo a este Plano Diretor, destinado a direcionar as ações e projetos estruturais de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e o atingimento progressivo dos objetivos fixados na Estratégia de Governo Digital do Município.

Constituirão pilares do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município:

I - transformação digital transversal dos serviços municipais, aliada à migração para os modelos de infraestruturas inteligentes da comunidade;

II - unificação de todos os canais digitais municipais;

III - promoção de interoperabilidade de sistemas;

IV - segurança e privacidade aplicada à transformação digital municipal;

V - desenvolvimento de projetos especiais de inovação e infraestrutura, em conjunto com o ecossistema “govtech”;

VI - governança da transformação digital, de forma integrada ao Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente disciplinado neste Plano Diretor;

VII - aprimoramento da gestão de riscos e acompanhamento de indicadores de transformação digital e digitalização de serviços municipais.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

## ANEXO II

## DO ECOSSISTEMA DE CIDADANIA DIGITAL INTELIGENTE

A cidade inteligente de Salvador assumirá como missão permanente, na forma deste Anexo, a constituição e desenvolvimento do denominado ecossistema de cidadania digital inteligente, baseado na inclusão digital produtiva dos cidadãos, capacitando-os social e economicamente por meio de ferramentas e infraestruturas digitais, de modo a reduzir desigualdades e, progressivamente, permitir o atingimento dos propósitos de sustentabilidade dispostos no art. 4º da Lei Complementar, especialmente em seu inc. III (coesão social).

A missão referida acima perpassa todos os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), devendo balizar a definição de metas e iniciativas correlatas, assim como as decisões pertinentes às infraestruturas inteligentes da comunidade.

No âmbito do ecossistema de cidadania digital inteligente, serão desenvolvidas iniciativas e projetos permanentes:

I - no eixo “Alfabetização Digital”, contemplando:

a) o uso de conversação em substituição de interfaces escritas (assistentes inteligentes), para os digitalmente vulneráveis;
b) o desenvolvimento progressivo das habilidades digitais e alfabetização informacional de grupos prioritários; e
c) o desenho e propositura de iniciativas digitais a partir das efetivas necessidades dos cidadãos, assegurando-se a conexão entre as políticas públicas da cidade inteligente de Salvador e os reais anseios dos grupos prioritários.

II - no eixo “Literacia e Participação”, contemplando:

a) a formação do denominado cidadão digital empoderado e participativo, apto a contribuir com estratégias cotidianas e cocriador de políticas públicas na cidade inteligente;
b) a criação de condições para a inovação inclusiva, que promova a eficiente transformação digital das comunidades de Salvador e evite o agravamento de desigualdades; e
c) a promoção do engajamento do setor privado na solução de problemas sociais e na formulação de políticas públicas da cidade inteligente.

III - no eixo “Inclusão Digital Produtiva”, contemplando:

a) a capacitação de grupos excluídos para o uso e desenvolvimento de produtos, conteúdos e serviços na cidade inteligente;
b) a promoção da inclusão digital produtiva, focada nas necessidades individuais dos cidadãos vulneráveis;
c) a capacitação tecnológica contínua dos cidadãos; e

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

d) o incentivo ao ecossistema de startups, empreendedores e instituições científicas a que proponham soluções voltadas ao bem-estar, à coesão social e à resiliência da cidade inteligente de Salvador.

As iniciativas e projetos referidos neste Anexo comporão os Planos de Metas da Cidade Inteligente, submetendo-se ao regime e às disposições de gestão e governança instituídos por esta Lei Complementar.